



ESTADO DO TOCANTINS  
PODER LEGISLATIVO

# **DIÁRIO DA ASSEMBLEIA**

ANO XXII PALMAS, TERÇA-FEIRA, 23 DE AGOSTO DE 2011

Nº 1868



## **MESA DIRETORA**

**Presidente:** Dep. Raimundo Moreira

**1º Vice-presidente:** Dep. Eli Borges

**2º Vice-presidente:** Dep. Eduardo do Dertins

**1º Secretário:** Dep. Stalin Bucar

**2º Secretário:** Dep. Iderval Silva

**3º Secretário:** Dep. José Augusto

**4º Secretário:** Dep. Manoel Queiroz

**Palácio Deputado João D'Abreu - Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO**

# Comissões Permanentes

## Local das Reuniões: Plenarinho

### Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Reunião às quartas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Amália Santana (**pres**), Toinho Andrade(**vice**), Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, Freire Júnior, José Geraldo, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle.

Reunião às quintas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Amélio Cayres (**pres**), Osires Damaso (**vice**), José Geraldo, Sandoval Cardoso, Wanderlei Barbosa, .

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Eduardo do Dertins, José Augusto, José Bonifácio, Marcello Lelis, Raimundo Palito.

### Comissão de Desenvolvimento Rural, Cooperativismo, Ciência, Tecnologia e Economia.

Reunião às terças-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Zé Roberto(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), José Augusto, Manoel Queiroz, Osires Damaso.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eli Borges, José Bonifácio, Sargento Aragão, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

### Comissão de Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público.

Reunião às terças-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Marcello Lelis(**pres**), Raimundo Palito (**vice**), Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Luana Ribeiro.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Amélio Cayres, Freire Júnior, José Augusto, Sargento Aragão.

### Comissão de Educação, Cultura e Desporto.

Reunião às quartas-feiras, 14h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Solange Duailibe(**pres**), Vilmar do Detran(**vice**), Raimundo Palito, Sargento Aragão, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Josi Nunes, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Zé Roberto.

### Comissão de Cidadania e Direitos Humanos.

Reunião às quartas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Freire Júnior(**pres**), José Geraldo(**vice**), Eduardo do Dertins, Eli Borges, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: José Bonifácio, Marcello Lelis, Manoel Queiroz, Sandoval Cardoso, Raimundo Palito.

### Comissão de Saúde, Meio Ambiente e Turismo.

Reunião às quintas-feiras, 15h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Raimundo Palito(**Pres**), Luana Ribeiro(**vice**), Manoel Queiroz, Marcello Lelis, Vilmar do Detran.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados((a): Freire Júnior, José Geraldo, Josi Nunes, Osires Damaso, Sargento Aragão.

### Comissão de Segurança Pública

Reunião às quintas-feiras, 8h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Sargento Aragão(**pres**), Eli Borges(**vice**), Freire Júnior, José Bonifácio, Solange Duailibe.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados: Amélio Cayres, José Augusto, José Geraldo, Toinho Andrade, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Acompanhamento e Estudos de Políticas Públicas para a Juventude.

Reunião às quintas-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Josi Nunes (**pres**), Eduardo do Dertins (**vice**), José Bonifácio, José Geraldo, Zé Roberto.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Amália Santana, Luana Ribeiro, Manoel Queiroz, Osires Damaso, Sandoval Cardoso.

### Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher

Reunião às quintas-feiras, 17h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados(a): Luana Ribeiro(**pres**), Amália Santana(**vice**), Josi Nunes, Manoel Queiroz, Toinho Andrade.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Marcello Lelis, Raimundo Palito, Sandoval Cardoso, Solange Duailibe, Wanderlei Barbosa.

### Comissão de Minas e Energia

Reunião às terças-feiras, 16h

#### MEMBROS EFETIVOS:

Deputados: Osires Damaso(**pres**), Amélio Cayres(**vice**), Marcello Lelis, Vilmar do Detran, Wanderlei Barbosa.

#### MEMBROS SUPLENTE:

Deputados(a): Eduardo do Dertins, José Augusto, Luana Ribeiro, Solange Duailibe, Toinho Andrade.

## DIÁRIO DA ASSEMBLEIA

Responsável: Diretoria de Área Legislativa

Publicado pela Coordenadoria de Publicações Oficiais da Diretoria de Taquigrafia e Documentação

Palácio Dep. João D'Abreu, Praça dos Girassóis, s/n - Palmas - TO  
CEP 77003-905

# Atos Legislativos

## PROJETO DE LEI Nº 170/2011

**Declara de utilidade pública estadual a Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA no município de Araguaína- TO.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art. 1º. É declarada de utilidade pública estadual a Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

### JUSTIFICATIVA

A Associação Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA, com sede na Rua Flor de Lins, n.º 891, QD. 26, Lt.40, Bairro Martins Jorge, Araguaína-TO, é uma entidade de direito privado, sem fins lucrativos, que tem por finalidade principal: promover a preservação do ecossistema, como rios, nascentes, subsolo, fauna, flora e criações de viveiros para reflorestamento e hortas; o estudo e diminuição de impactos ambientais, coleta de resíduos sólidos (reciclagem); trabalho de conscientização e elaboração de projetos; defesa, preservação e conservação do meio ambiente; saneamento básico, promoção ao desenvolvimento sustentável (trabalho e programações gratuitas com: comunidades, assentamentos, pessoas, educação escolar, saúde, meio ambiente, cultura, esporte e habitação, trabalhos em parceria e convênios).

O trabalho realizado pela Associação AMEAMA é sério e de grande relevância social, dado que contribui significativamente ao desenvolvimento de seus associados e da comunidade que esta inserida.

Desse modo para que o objetivo almejado pela presente proposição legislativo possa ser alcançado através de Declaração de Utilidade Pública da Associação de Movimento Ecológico Amigos do Meio Ambiente - AMEAMA, cumpra-me submeter à qualificada apreciação de meus ilustres Pares, esta matéria, aos quais peço um posicionamento favorável à sua recepção e merecida aprovação.

Diante do exposto, proponho aos ilustres Pares deste Parlamento o acolhimento desta propositura.

**Sala das Sessões**, 10 de agosto de 2011

**Eduardo do Dertins**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE LEI Nº. 173/2011

**Declara de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Hospitalar e de Assistência Social Nossa Senhora do Carmo de Pium.**

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS decreta:

Art 1º. Fica declarada de utilidade pública estadual a Associação Beneficente Hospitalar e de Assistência Social Nossa Senhora do Carmo de Pium.

Art 2º. Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

**Sala das Sessões**, em 11 de agosto de 2011.

**José Geraldo**  
Deputado Estadual

### JUSTIFICATIVA

Honrosamente submeto à apreciação de Vossas Excelências o Projeto de Lei que objetiva declarar de utilidade pública a Associação Assistencial Beneficente Hospitalar e de Assistência Social Nossa Senhora do Carmo de Pium, com sede na cidade de Pium, neste Estado. A Entidade, sem fins lucrativos ou econômicos, tem como finalidade, realizar trabalhos nas áreas da saúde, assistência social, educação, esporte e lazer, visando sempre o crescimento dos menos favorecidos e excluídos da sociedade, tendo como objetivo principal a inclusão social.

Algumas de suas atuações são: medicina preventiva e curativa, reabilitação física e neurológica, serviços odontológicos e serviços de análise clínica, atenção integral à família, habilitação e reabilitação das pessoas com deficiência, atendimento e orientação aos usuários, programas e projetos de promoção da cidadania, efetivando os direitos e diminuindo as desigualdades sociais, executando ainda, programas e projetos de geração de emprego e renda, entre outras. Já na área da educação, ela promove ações no reforço escolar, alfabetização de adultos, aulas de informática, além do incentivo a leitura. Na área da cultura, esporte e lazer, procura resgatar a valorização cultural, a promoção e desenvolvimento das mais variadas modalidades artísticas e esportivas buscando a formação integral da criança e do adolescente.

Considerando os objetivos dessa Associação na tutela e na propagação da filantropia, é que conclamo aos ilustres Pares o apoio e aprovação do presente Projeto de Lei.

**Sala das Sessões**, em 11 de agosto de 2011.

**José Geraldo**  
Deputado Estadual

## PROJETO DE RESOLUÇÃO Nº 26/2011

**Altera a Resolução nº 255, de 08 de março de 2007, que institui o Auxílio-Alimentação.**

A Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, nos termos do Regimento Interno, resolve:

Art. 1º. O art. 3º da Resolução nº 255, de 08 de março de 2007, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 3º. A concessão de Auxílio-Alimentação aos servidores ocupantes de cargos de provimento em comissão de Gabinetes de Deputados limitar-se-á a 50 (cinquenta) servidores, por indicação de cada Deputado. Ficando os cargos de provimento em comissão de Lideranças e Comissões Permanentes na cota da Assembleia Legislativa.”

Art. 2º. Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

**Palácio Deputado João D’Abreu**, em Palmas, aos 17 dias do mês de agosto de 2011.

**Deputado Raimundo Moreira**  
Presidente

Deputado **Stalin Bucar**  
1º Secretário

Deputado **Iderval Silva**  
2º Secretário

Deputado **Amélio Cayres**  
Líder do PR

Deputado **José Bonifácio**  
Líder do Governo

Deputado **José Roberto**  
Líder do PT

Deputado **Freire Júnior**

Deputado **José Bonifácio**

Deputado **José Geraldo**

Deputada **Luana Ribeiro**

Deputado **Marcello Lelis**

Deputado **Osires Damaso**

Deputado **Raimundo Moreira**

Deputado **Raimundo Palito**

Deputado **Toinho Andrade**

Deputado **Zé Roberto**

### JUSTIFICATIVA

A alteração consignada neste Projeto de Resolução visa contemplar servidores deste Poder com o referido Auxílio, valorizando-os e reconhecendo, desta forma, o eficiente trabalho prestado a este Poder.

Palácio Deputado João D'Abreu, em Palmas, aos 11 de maio de 2011.

Deputado **Raimundo Moreira**  
Presidente

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

### REQUERIMENTO Nº 4.870/2011

**Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade investigar todas as dispensas de licitação, quer sejam para fornecimento de alimentação e/ou aluguel de tendas para atendimento no governo itinerante denominado "Governo Mais Perto de Você".**

Os Deputados que o presente subscrevem requerem a Vossa Excelência, nos termos do art. 18, §3º, da Constituição Estadual e do art. 53, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar todas as dispensas de licitação, quer sejam para fornecimento de alimentação e/ou aluguel de tendas para atendimento no governo itinerante, denominado "Governo Mais Perto de Você", composta de 05 membros, com prazo para conclusão de seus trabalhos até 31 de dezembro de 2011.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica tendo em vista as denúncias referentes às dispensas de licitação, quer sejam para fornecimento de alimentação e/ou aluguel de tendas para atendimento no governo itinerante, denominado "Governo Mais Perto de Você".

Tratam-se de fatos que afrontam os princípios da moralidade e eficiência do serviço público, constituindo prática criminosa e os responsáveis e as causas desses crimes devem ser investigados, não podendo a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos.

Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011.

Deputada **Amália Santana**

Deputado **Amélio Cayres**

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

### REQUERIMENTO Nº 4.871/2011

**Requer a criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, com a finalidade de investigar denúncias veiculadas na imprensa sobre a contratação de shows, pagos e supostamente não realizados, pela Secretaria da Juventude, no período de 2005 a 2007.**

Os Deputados que o presente subscrevem requerem a Vossa Excelência, nos termos do art. 18, § 3º, da Constituição Estadual e do art. 53, do Regimento Interno desta Casa de Leis, a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar denúncias veiculadas na imprensa sobre a contratação de bandas para a realização de *shows*, pagos e supostamente não realizados, pela Secretaria da Juventude, no período de 2005 a 2007, composta de 05 membros, com prazo para conclusão de seus trabalhos até 31 de dezembro de 2011.

### JUSTIFICATIVA

A presente propositura se justifica tendo em vista as denúncias fartamente veiculadas na imprensa referente à contratação de bandas musicais para a realização de *shows* em diversos municípios tocantinenses, os quais tiveram seus contratos pagos pelo Governo do Estado e supostamente não foram cumpridos.

Tratam-se de fatos que afrontam os princípios da moralidade e eficiência do serviço público, constituindo prática criminosa, e os responsáveis e as causas desses crimes devem ser investigados, não podendo a Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins ficar omissa em investigar esses gravíssimos fatos.

Impõe-se, por conseguinte, uma completa investigação, justificando-se plenamente a criação da COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO, respaldada pelas assinaturas que acompanham a proposta.

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011

Deputada **Amália Santana**

Deputado **Amélio Cayres**

Deputado **Freire Júnior**

Deputado **José Bonifácio**

Deputado **José Geraldo**

Deputada **Luana Ribeiro**

Deputado **Marcello Lelis**

Deputado **Osires Damaso**

Deputado **Raimundo Moreira**

Deputado **Raimundo Palito**

Deputado **Toinho Andrade**

Deputado **Zé Roberto**



## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

### REQUERIMENTO Nº 4.872/2011

**Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito que visa investigar o fato determinado correspondente à decretação irregular de estado de calamidade pública na saúde por meio do Decreto 4.279/2011 para justificar a realização de convênio com a Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), que subcontrata sem processo licitatório empresas para realizar auditora visando concluir se é viável ou não a terceirização da gestão da saúde, o que gera graves suspeitas não só pela natureza da conveniente e de suas contratadas, organização social, mas também porque a única empresa que declara interesse em comandar a gestão terceirizada da saúde no Estado do Tocantins é a PRÓ-SAÚDE, que já havia no passado prestado serviços ao Estado.**

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, do §3º do art. 18 da Constituição Estadual, da Lei 1.579/1952, bem como em função do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com fundamento também na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26441/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3619/SP, vêm, os Deputados Estaduais subscritores, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** seja instalada Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI), pelo prazo de 90 (noventa) dias, para investigar o fato determinado correspondente à decretação ilegal de estado de calamidade pública na saúde por meio do Decreto 4.279/2011, posto que inexistente qualquer situação calamitosa, como desastres da natureza, epidemias, pandemias, entre outras, que visou justificar a realização de convênio irregular com a Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB), a qual subcontrata sem processo licitatório empresas para realizar auditora a fim de concluir se é viável ou não a terceirização da gestão da saúde, o que gera graves suspeitas não só pela natureza da conveniente e suas contratadas, organização social, mas também porque a única empresa que declara interesse em comandar a gestão terceirizada da saúde no Estado do Tocantins é a PRÓ-SAÚDE, que já havia no passado prestado serviços ao Estado, na antiga gestão do atual Governador.

Porquanto há fortes indícios e denúncias de órgãos com credibilidade notória no sentido de que a situação da saúde no Estado do Tocantins, embora seja de dificuldades, não se enquadra nos casos excepcionais de calamidade pública, principalmente quando o Poder Executivo, a pretexto de se esquivar dos controles do Ministério Público e de outros órgãos, argumenta perante o Poder Judiciário que não realizou nenhuma ação com base no decreto de calamidade, que não está gastando, ainda, dinheiro público com fundamento nele - Decreto 4.279/2011. Fato este que, sobre ser uma contradição insolúvel, uma vez que situações emergências demandam ações emergenciais, demonstra de forma muito clara que a saúde do Estado do Tocantins não padece das extraordinárias dificuldades caracterizadoras do estado de calamidade, cujos conceitos e procedimentos estão bem definidos e delimitados na Lei Federal 12.340/2010 e no Decreto Federal 7.257/2010, os quais foram violados pelo Poder Executivo.

A documentação anexa, robusta, clara, suficiente, é, pois, incontroversa no sentido de elucidar fato determinado apto a ser investigado por meio de CPI, já que demonstra a mais não poder que a declaração de estado de calamidade pública se apóia em motivos falsos e em falsas perspectivas, no sentido de que jamais houve a prova de situação calamitosa, seja para o Governo Federal, seja para esta Assembleia Legislativa, seja para o Poder Judiciário e Ministério Público. Daí a gravíssima e insuperável suspeita na causa provável de que a decretação do presente estado de calamidade pública visou a “contratar” empresa que justifique, em poucos meses, a necessidade de que no Estado do Tocantins seja implementado o projeto de terceirização da saúde, para que a PRÓ-SAÚDE seja a Organização Social escolhida a comandar a nova gestão.

A CMB foi “contratada” para entregar a gestão da saúde do Estado do Tocantins para a PRÓ-SAÚDE, daí porque se declarou o inaudito estado de calamidade pública.

Além disso, é preciso advertir *prima facie* sobre a inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, uma vez que tais dispositivos violam diretamente o §3º do art. 58 da Constituição Federal pelas seguintes razões, conforme o entendimento do STF na ADI 3619/SP: 1) o Regimento Interno não pode definir o conceito de fato determinado para restringir a atuação da Minoria Parlamentar no ato de instalação da CPI (§1º); 2) o Regimento interno não pode condicionar a instalação da CPI à aprovação do Plenário da Casa de Leis, visto que a legislação infraconstitucional é proibida de acrescentar outros requisitos, que não os previstos no texto constitucional, como necessários à abertura da CPI (§2º); 3) O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de uma sessão legislativa como prazo certo para funcionar uma CPI, podendo esta ser prorrogada até o término da legislatura, segundo o Habeas Corpus 71.261, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (§3º).

**REQUER**, por essas razões, tendo em vista que o Plenário é órgão incompetente para aprovar ou desaprovar a instalação de CPI, que se dê seguimento em regime de urgência ao presente requerimento, determinando aos Partidos Políticos com assento nesta Casa de Leis que indiquem os seus representantes para instalar e compor a Comissão Parlamentar de Inquérito ora requerida, fixando, desde já, prazo razoável para o cumprimento deste dever de índole constitucional.

#### JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) destinam-se a reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento, cujo objeto é o fato determinado, “fato específico, bem delineado, a ponto de não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado” (CRETELA JÚNIOR apud MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2010, p. 988). Diz a doutrina constitucional que o “*fato pode ser singular ou múltiplo, marcado por um ponto comum. Tudo o que disser respeito, direta ou indiretamente, ao fato determinado que ensejou a Comissão Parlamentar de Inquérito pode ser investigado. Ao ver do STF, a CPI ‘não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal’*” (idem, p. 988).

Tal sistemática se deve, não há dúvidas, ao fato de que a CPI é o instrumento de fiscalização da oposição, das Minorias Parlamentares, sobre os atos do Governo, dos vencedores das

eleições, assumindo o importante papel contra-majoritário da sociedade, sem o que inexistiria democracia, mas tão-só a ditadura da maioria que assumiu o Poder do Estado. Daí porque determinados fatos concebidos pelo Poder Executivo serem passíveis de controle, correção, apuração e investigação por meio das Minorias Parlamentares com assento nas Casas Legislativas.

Cumpra observar, no entanto, que o papel principal da CPI não é de apurar ilícitos penais ou político-administrativos, mas de colher e aprofundar investigações sobre temas de competência, tanto legiferante, como de fiscalização, do Parlamento, visando com isso o desenvolvimento dos trabalhos legislativos estabelecidos na Constituição Federal como deveres.

Aqui, pois, forçoso observar que o requerimento em questão alude a fato determinado de interesse do Parlamento e das Minorias Parlamentares, vale dizer, a declaração do estado de calamidade pública, por meio do Decreto 4.279/2011, constituiu pretexto dirigido para dar suporte à “contratação” da Confederação das Santas Casas, Hospitais e Entidades Filantrópicas (CMB) que, chamada para dar parecer a respeito da viabilidade ou não de se implementar no Estado do Tocantins a terceirização da gestão da saúde, concluirá, certamente, no sentido de que o nosso Estado precisa, é de sua necessidade fundamental, a implantação do novo projeto, de modo que a gestão da saúde seja realizada, em um futuro próximo, por uma Organização Social que tudo indica que vai ser a PRÓ-SAUDE, empresa já conhecida do tocantinense, inclusive pelas lides na Justiça.

É preciso destacar que tudo aponta na perspectiva de que o decreto de calamidade é mero detalhe no plano maior de terceirizar a gestão da saúde “no custe o que custar”, entregando sua gestão para a PRÓ-SAUDE. Senão vejamos a argumentação do Ministério Público nos Autos do Processo 2011.0007.9645-6, que corre perante a 1ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, *verbis*:

“Sem muita delonga, salta aos olhos do Ministério Público e de qualquer cidadão que a própria motivação do ato deixa clara a inexistência do motivo legal de ‘calamidade pública’.

O Chefe do Poder Executivo Estadual em momento algum expõe a ocorrência de fato excepcional, força maior, fato da natureza ou interferência humana sobre ecossistema vulnerável que tenha redundado na situação que se imputa calamitosa.

Mesmo assim o Ministério Público, cauteloso em sua atuação posta a gravidade das implicações da decretação da situação calamitosa, buscou e teve acesso à documentação que embasaria a decretação, afinal era possível que os autos falassem mais que o decreto e que, de fato, situação excepcional prevista na legislação autorizasse a medida excepcional.

Não foi o que ocorreu.

A documentação juntada provou não somente a inexistência da necessária excepcionalidade, mas a existência de problemas infelizmente cotidianos de gestão de saúde pública e, em especial, das instalações hospitalares.

[...]

Trata-se de problemas que podem ser inicialmente amenizados, por exemplo, com uma atuação mais enérgica da administração na fiscalização de contratos já existentes de limpeza e conservação

[...]

Assim, no caso em foco, não há adequação entre o motivo de fato exposto na motivação do ato e o motivo de direito exigido

pela legislação para o reconhecimento da sobredita situação excepcional.

Não obstante a discrepância entre a motivação exposta e o motivo de direito, o senhor Governador decretou como de calamidade pública a situação da saúde estadual.

Aliás, não somente isso, mas autorizou o Secretário de Saúde a requisitar e contratar diretamente par restabelecer o atendimento.”

Com efeito, o Decreto 4.279/2011 aduz o seguinte, *in verbis*:

“DECRETO N 4.279, de 19 de abril de 2011.

Declara estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço estadual de saúde do Tocantins, e adota outras providências.

O GOVERNADOR DO ESTADO DO TOCANTINS, no uso da atribuição que lhe conferem os arts. 40, inciso XV, e 146 da Constituição do Estado, e, ainda,

CONSIDERANDO a deficiência das ações e serviços de saúde no Estado do Tocantins e a situação crítica que ora se vivencia na prestação desses serviços;

CONSIDERANDO o notório prejuízo do atendimento na rede hospitalar e nas unidades do serviço estadual de saúde, com grave risco para a incolumidade da vida humana;

CONSIDERANDO a necessidade de ações para o atendimento emergencial no domínio da saúde pública do Estado;

CONSIDERANDO, finalmente, que em tal conjuntura, tornam-se indispensáveis medidas saneadoras urgentes e especiais,

DECRETA:

Art. 1º. É declarado estado de calamidade pública no setor hospitalar e nas unidades do serviço estadual de saúde do Tocantins.

Art. 2º. Enquanto perdurar o estado de calamidade referido no artigo antecedente, ficam disponíveis, para atendimento aos serviços necessários da rede hospitalar, todos os bens, serviços e servidores da Administração Pública Direta e Indireta do Poder Executivo.

*Parágrafo único.* A lotação dos servidores de que trata este artigo será determinada, em caráter excepcional, pelo Governador do Estado.

Art. 3º. Fica o Secretário de Estado da Saúde autorizado, nos termos do art. 15, inciso XIII, da Lei Federal 8.080, de 19 de setembro de 1990, a requisitar e contratar, em caráter emergencial, quaisquer serviços e bens de saúde disponíveis, privados ou filantrópicos, com vistas ao restabelecimento da normalidade no atendimento a cargo dos seguintes hospitais [...].”

Após o decreto de calamidade acima transcrito, é curioso, o Poder Executivo não tomou nenhuma atitude, internamente no Estado do Tocantins, para que, como seria normal, afastar ou amenizar o estado de calamidade pública por ele decretado, não obstante os jornais anunciarem aumento de arrecadação da receita estatal, ao mesmo tempo em que a mídia alardeava sobre a diminuição de investimentos do Governo.

Depois, o ato contínuo do Governo do Estado foi à celebração de convênio com a Confederação das Santas Casas, Hospitais e

Entidades Filantrópicas (CMB), no valor de R\$4.000.000,00 para que esta empresa fizesse o diagnóstico das condições da saúde no Estado do Tocantins.

Após isso, três empresas, por meio das Portarias 395, 397 e 398, veiculadas no Diário Oficial do Estado de 27/07/2011, foram qualificadas como Organizações Sociais para atuarem com esta insígnia no Estado do Tocantins, quais sejam: 1) PRÓ-SAÚDE - Associação Beneficente de Assistência Social; 2) IDESMA/OSS - Instituto de Saúde Santa Maria; 3) SECONCI - Serviço Social da Construção Civil do Estado de São Paulo.

No início de mês de agosto de 2011, vê-se que apenas a PRÓ-SAÚDE manifestou interesse em patrocinar a gestão terceirizada da saúde do Estado do Tocantins, o que recobre de dúvidas fundadas a idoneidade deste processo de terceirização iniciado a partir de argumentos atemorizante a fim de ganhar o respaldo da população que, cristã e de bom coração, tende a acreditar no seu governante.

O fato é que esta terceirização constitui um plano que para dar certo começou logo com a declaração de calamidade pública na saúde, fato que passou a justificar toda e qualquer excepcionalidade por parte do Poder Executivo, inclusive a realização de convênio com a CMB.

Verifica-se que o estado de calamidade pública aludido pelo Governo serviu apenas para acelerar o processo de terceirização da saúde no Estado do Tocantins, não tendo este ente federativo, sabemos todos, tomado qualquer atitude eficaz junto ao Governo Federal para que formalizasse o reconhecimento da situação calamitosa.

Agora, por estar o decreto de calamidade pública ainda em vigor, já que não se fixou prazo final para a sua vigência, o Ministério Público Federal instaurou Inquérito Civil visando saber se o Governo do Estado, inspirado no Decreto 4.279/2011, realizou despesas com recursos federais sem o emprego dos controles ordinários de tempos normais.

Além disso, o que sustenta a instalação da CPI em perspectiva é o fato de que o Ex-Secretário da Segurança Pública e Cidadania e Justiça, o advogado João Costa, no dia 10 de agosto de 2011, sob o pretexto de demonstrar os motivos pelos quais deixou o cargo que ocupava, confessou que o atual Governo “estar envolvido em escândalos licitatórios”, cuja intenção, não sejamos inocentes, revela mais do que os significados literais das palavras exprimem, no sentido de que ele - João Costa - confirma que há escândalos licitatórios porque o Governo age de forma ilegal na contratação de empresas, com o prejuízo insanável do erário e que tais atos, ainda que o Poder Executivo tente maquiá-los, se revelam naturalmente ilegítimos à população que assiste atônita o gasto de dinheiro público de forma contrária aos ditames legais, como será o caso da terceirização da gestão da saúde.

Revelam-se absolutamente comprometedoras e gravíssimas as revelações do Ex-Secretário de Estado João Costa que, sobre ter sido da “copa e da cozinha” do Palácio Araguaia, é, porque homem público, o denunciante que faltava para que os órgãos de controle e investigação deste Estado, como é uma CPI, antes cautelosos, agora se sintam juridicamente e legitimamente respaldados para o fim de deflagrar contundente e eficaz investigação com vistas a apurar, definitivamente, sobre os suspeitos, os custosos, os imorais, os ilegais, os temerários gastos de milhões de dinheiro público sem o emprego dos instrumentos jurídicos próprios, como, por exemplo, a “contratação” obscura da CMB somente para dizer se o Estado do Tocantins necessita

ou não da terceirização da saúde, cujo resultado todo mundo sabe qual é.

Desse modo, é importante mencionar que, no presente caso, o Ex-Secretário pode ser visto como um denunciante idôneo, já que fazia parte do Governo, de modo que ao falar sobre esses assuntos de gestão possui uma singular credibilidade. Sendo que a Assembleia Legislativa corresponde ao órgão que, por ser a Casa do Povo tocantinense, deve tomar nota das denúncias, analisá-las, investigar os fatos e editar conclusões concretas e significantes sobre o que denunciado e investigado. Assim, não se trata de denúncia anônima, há autores identificados, sendo um especial. Não se tratam de fatos genéricos, pois estes são determinados, específicos, múltiplos, mas ligado a um núcleo comum, a *decretação ilegal de estado de calamidade pública para, ao final de um processo de busca de condições e legitimidade, contratar a PRÓ-SAÚDE para realizar a gestão da saúde tocantinense.*

Com efeito, os sobreditos “escândalos”, termo utilizado por pessoa que até recentemente fazia parte da cúpula da atual gestão do Poder Executivo, tem razão de ser e são fatos notórios em todo o território do Estado do Tocantins, principalmente depois de os órgãos de controle como o Ministério Público Estadual que, além de ter realizado recomendações para sustar o prosseguimento destes feitos, procedeu nas suas impugnações perante o Poder Judiciário, aduzindo expressamente sobre a ilegalidade do Decreto 4.279/2011 e sua relação promiscua com o processo de terceirização da gestão da saúde no Estado do Tocantins.

Nesse sentido, não existem dúvidas de que o fato objeto do requerimento em questão é, portanto, fato determinado, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, o que, sendo suscrito por pelo menos 1/3 dos Deputados Estaduais desta Casa de Leis, tendo sido fixado o prazo de 90 dias para a conclusão dos trabalhos, pode ser investigado e circunstanciado por meio de CPI, sob pena de as Minorias Parlamentares e a população em geral deixar que os vencedores das eleições façam o que melhor lhes aprouver com o erário tocantinense, não importando se os seus atos são cometidos contra os preceitos constitucionais e legais específicos que a todos, vencedores e vencidos, indiscriminadamente, são dirigidos.

Desse modo, é preciso destacar que o requerimento sob exame atende ao que já pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no “standard case” versado no Mandado de Segurança 26441/DF, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, tendo sido observado neste julgamento que a Maioria Parlamentar jamais pode impor restrições ao pleno exercício de fiscalização dos atos de Governo pelas Minorias Parlamentares, in verbis:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO*



*DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) - MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.* - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inconseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional. REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO. - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, “depois de sua apresentação à Mesa”, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito,

que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subseqüentes e necessários à efetiva instalação da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.”

**(STF, MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294).**

Além disso, importa ressaltar que o tema já foi tratado por Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF. Foi na ADI 3619/SP, Relator Ministro Eros Grau, em que o Egrégio Plenário do Supremo ressaltou que a instalação da CPI não depende da deliberação de qualquer órgão da Assembleia Legislativa, bastando respeitar apenas os requisitos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, decisão esta que vincula a todos, já que dotada de efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, cabendo inclusive Reclamação Constitucional a ser conhecida e julgada diretamente pelo Supremo, caso esta Assembleia descumpra as regras em questão, *in verbis*:

“**AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais — garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais.



3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho “só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e”, constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.”

**(STF, ADI 3619, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127).**

Logo, observa-se que o Requerimento em perspectiva aduz todos os requisitos exigidos pelo §3º do art. 58 da Constituição Federal com idoneidade e clareza apta a fazer instalar esta CPI relativa, repita-se, a fato determinado correspondente à declaração de calamidade pública para “contratar” a CMB que anunciará que o Estado do Tocantins precisa terceirizar a gestão da saúde a fim de que esta seja entregue para a PRÓ-SAÚDE.

Razão pela qual, os Deputados subscritores, preocupados com os rumos do Estado do Tocantins, visando a contribuir para que a normalidade institucional seja reposta devidamente sob o império da lei e da Constituição, requerem a imediata instalação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011

Dep. Ricardo Ayres

Dep. Josi Nunes

Dep. Sargento Aragão

Dep. Eli Borges

Dep. José Augusto

Dep. Wanderlei Barbosa

Dep. Stalin Bucar

Dep. Solange Duailibe

## EXCELENTÍSSIMO SENHOR PRESIDENTE DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO TOCANTINS

### REQUERIMENTO Nº 4873/2011

**Requer a instalação de Comissão Parlamentar de Inquérito para investigar o fato determinado correspondente à dispensa de licitação com fundamento na Portaria/SEINFRA 316/2011, editada por autoridade incompetente, para que pudessem ser contratadas empresas que foram doadoras de campanha dos atuais gestores do Poder Executivo e dos Partidos Políticos aliados do Governo.**

Nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, do §3º do art. 18 da Constituição Estadual, da Lei 1.579/1952, bem como em função do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, com fundamento também na interpretação do Supremo Tribunal Federal (STF) realizada no julgamento do Mandado de Segurança (MS) 26441/DF e na Ação Direta de Inconstitucionalidade (ADI) 3619/SP, vêm, os Deputados Estaduais subscritores, à presença de Vossa Excelência, **REQUERER** a instalação de Comissão Parlamentar

de Inquérito (CPI), pelo prazo de 120 (cento e vinte) dias, com o fim de investigar o fato determinado correspondente à dispensa de licitação com base na Portaria/SEINFRA 316/2011, editada por autoridade incompetente, para que pudessem ser contratadas empresas que foram doadoras de campanha dos atuais gestores do Poder Executivo e dos Partidos Políticos aliados do Governo, nominadas nas prestações de contas das últimas eleições gerais no Tribunal Regional Eleitoral como tais, quais sejam as empresas: 1) CCM Construtora Minas LTDA.; 2) EGESA Engenharia S/A.; 3) PARVISERVICE Serviços de Pavimentação LTDA.; 4) Construtora Central do Brasil LTDA.

Porquanto há fortes indícios e denúncias graves no sentido de que o fato em questão é real e verídico e que, além de atentar contra a moralidade da Administração Pública, viola flagrantemente o princípio da impessoalidade e o princípio da legalidade, podendo constituir atos de improbidade administrativa, conforme a Lei 8.429/1992, crimes contra a Administração Pública tipificados no Código Penal (arts. 312/337) e crimes especiais constantes da Lei Federal de normas gerais sobre licitações e contratos 8.666/1993, todos supostamente cometidos por autoridades públicas e pessoas particulares (arts. 89/99).

A documentação anexa, robusta, clara, suficiente, é, pois, incontroversa no sentido de elucidar fato determinado apto a ser investigado por meio de CPI, tanto no que se refere a trazer à luz os envolvidos no caso da dispensa de licitação e contratações de empresas doadoras da campanha eleitoral dos gestores do Poder Executivo e Partidos Políticos aliados, como no que se alude a individualizar a conduta e a participação de cada qual no desenvolvimento destas ações de suspeita inaudita, anti-republicana, atentatória contra os fundamentos do Estado de Direito e reveladora da mais grave das aberrações jurídicas de que se tem notícia ultimamente, a declaração de estado de emergência de forma genérica, por autoridade incompetente, com fundamento em motivos falsos ou não idôneos para ensejar medidas excepcionais, como é o caso de dispensa de licitação que se tornou lugar comum na cena da Administração Pública do Estado do Tocantins no último semestre. Tudo para, supostamente, favorecer empresas que foram doadoras de recursos financeiros do comitê do então candidato a Governador do PSDB e Partidos aliados.

É preciso advertir *prima facie* sobre a inconstitucionalidade dos §§1º, 2º e 3º do art. 53 do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado do Tocantins, uma vez que tais dispositivos violam diretamente o §3º do art. 58 da Constituição Federal pelas seguintes razões, conforme o entendimento do STF na ADI 3619/SP: 1) o Regimento Interno não pode definir o conceito de fato determinado para restringir a atuação da Minoria Parlamentar no ato de instalação da CPI (§1º); 2) o Regimento interno não pode condicionar a instalação da CPI à aprovação do Plenário da Casa de Leis, visto que a legislação infraconstitucional é proibida de acrescentar outros requisitos, que não os previstos no texto constitucional, como necessários à abertura da CPI (§2º); 3) O Supremo Tribunal Federal fixou o prazo de uma sessão legislativa como prazo certo para funcionar uma CPI, podendo esta ser prorrogada até o término da legislatura, segundo o Habeas Corpus 71.261, Relator Ministro Sepúlveda Pertence (§3º).

**REQUER**, por essas razões, tendo em vista que o Plenário é órgão incompetente para aprovar ou desaprovar a instalação da CPI, que se dê seguimento em regime de urgência ao presente requerimento, determinando aos Partidos Políticos com assento nesta Casa de Leis que indiquem os seus representantes para

instalar e compor a Comissão Parlamentar de Inquérito, fixando, desde já, prazo razoável para o cumprimento deste dever de índole constitucional.

### JUSTIFICATIVA

As Comissões Parlamentares de Inquérito (CPI) destinam-se a reunir dados e informações para o exercício das funções constitucionais conferidas ao Parlamento, cujo objeto é o fato determinado, “fato específico, bem delineado, a ponto de não deixar dúvidas sobre o objeto a ser investigado” (CRETOLA JÚNIOR apud MENDES, Gilmar Ferreira et al. Curso de direito constitucional. São Paulo: Saraiva, 5 ed., 2010, p. 988). Diz a doutrina constitucional que o “fato pode ser singular ou múltiplo, marcado por um ponto comum. Tudo o que disser respeito, direta ou indiretamente, ao fato determinado que ensejou a Comissão Parlamentar de Inquérito pode ser investigado. Ao ver do STF, a CPI ‘não está impedida de investigar fatos que se ligam, intimamente, com o fato principal’” (idem, p. 988).

Tal sistemática se deve, não há dúvidas, ao fato de que a CPI é o instrumento de fiscalização da oposição, das Minorias Parlamentares, sobre os atos do Governo, dos vencedores das eleições, assumindo o importante papel contra-majoritário da sociedade, sem o que inexiste democracia, mas tão-só a ditadura da maioria que assumiu o Poder do Estado. Daí porque determinados fatos concebidos pelo Poder Executivo serem passíveis de controle, correção, apuração e investigação por meio das Minorias Parlamentares com assento nas Casas Legislativas.

Cumprir observar, no entanto, que o papel principal da CPI não é o de apurar ilícitos penais ou político-administrativos, mas de colher e aprofundar investigações sobre temas de competência, tanto legiferante, como de fiscalização, do Parlamento, visando com isso o desenvolvimento dos trabalhos legislativos estabelecidos na Constituição Federal como deveres.

Aqui, pois, forçoso observar que o requerimento em questão alude a fato determinado de interesse do Parlamento e das Minorias Parlamentares, isto é, a dispensa de licitação por parte do Poder Executivo com base na Portaria/SEINFRA 316/2011 e a consequente contratação de empresas que foram doadoras de campanha dos atuais gestores, notadamente do Governador do Estado, para prestar serviços na recuperação das rodovias do Tocantins, cujo valor global das contratações em exame, sem processo licitatório, chega ao montante de R\$67.798.016,90.

Anote-se que a simples decretação de estado de emergência nas rodovias tocaninenses, a partir da Portaria/SEINFRA 316/2011, já gera maiores indagações quanto à legalidade e legitimidade do ato, sendo certo que esta indagação, conquanto já bastante para a instalação de uma CPI, se torna imediatamente em grave e fundada suspeita de ter havido conduta de todo apartada do ordenamento jurídico, podendo constituir ato de improbidade administrativa e até mesmo crime, quando se verifica que as empresas contratadas sem licitação foram doadoras da campanha eleitoral do Chefe do Poder Executivo e de seu Partido Político, o que denota supostamente, na melhor das hipóteses, favorecimento ilícito.

Com efeito, a Portaria/SEINFRA 316/2011, de 03 de junho de 2011, veiculada no Diário Oficial do Estado 3.408, de 22 de junho de 2011, está assim redigida, *in verbis*:

“Art. 1º. Instituir o Programa Emergencial de Trafegabilidade e Segurança nas Estradas do Estado do Tocantins - PETS-TO, que tem por objetivo o restabelecimento da integridade

física e as condições de trafegabilidade e segurança dos usuários das rodovias estaduais integrantes de todo o território tocaninense.

*Parágrafo único.* Os serviços e obras de caráter emergencial e de recuperação, no âmbito do programa, dar-se-ão nos trechos elencados no Anexo I desta Portaria, numa extensão de 1.210,50 caracterizados como recuperação propriamente dita, tecnicamente indispensável, e 3.816,07 Km, adstrito a serviços de roçagem, cuja necessidade premente e urgência se demonstram nos estudos técnicos.

Art. 2º. Os tipos de modalidade de serviços e obras de caráter emergencial e de recuperação de que trata o PETS-TO constituem em ações de

I - Tapa-buracos;

II - Micro-revestimento;

III - Tratamento superficial duplo;

IV - Tratamento Superficial Simples;

V - Roçagem.

Art. 3º. Declarar estado de emergência nos trechos das rodovias relacionadas no Anexo I, numa extensão de 1.210,50 Km, pelo prazo de até 100 (cem) dias, para a contratação direta, visando a execução de obras e serviços de recuperação, na forma do inciso IV do art. 24 da Lei 8.666 de 1.993, bem como, no que se refere ao serviço de roçagem, delineado no parágrafo único do artigo antecedente.

§ 1º. Para contratação de que trata este artigo, serão observados os seguintes procedimentos:

I - Elaboração, pela SEINFRA, de planilha detalhada dos serviços a serem executados que contemple a composição de custos e preços unitários constantes da SEINFRA/SICRO, considerando o menor valor unitário;

II - Atendimento ao disposto no Parágrafo Único do art. 26 da Lei 8.666 de 1.993.

§ 2º. Poderão participar do procedimento simplificado de contratação emergencial, as empresas que sejam detentoras de aptidão técnica e regularidade fiscal, na forma dos arts. 29 e 30 da Lei 8.666 de 1.993, e que tenham condições de iniciarem imediatamente a execução dos trabalhos;

§ 3º. A documentação relativa a regularidade fiscal será apresentada previamente na assinatura do contrato, sendo impedida de contratar com a Administração, a empresa que não detenha a condição de que trata o § 2º.

Art. 4º. Durante o prazo da contratação emergencial de que trata o art. 3º, deverá a SEINFRA, deflagrar procedimento licitatório objetivando a solução definitiva dos problemas existentes. Parágrafo Único. Concluído o procedimento licitatório de que trata o caput e promovida a contratação da licitante vencedora do certame, se extinguirá imediatamente a contratação emergencial.

Art. 5º. Os serviços de manutenção reparos nas rodovias restantes, constantes no Anexo II, correspondentes a 93 trechos, na extensão de 3.325,17 km, serão objeto de regulares procedimentos licitatórios.

Art. 6º. Esta Portaria entra em vigor a partir da data de sua publicação.”

Após a decretação do estado de emergência nas rodovias

tocantinenses, o Poder Executivo, por meio da SEINFRA, dispensou licitação para contratar as seguintes empresas, conforme o Diário Oficial do Estado 3.417, de 6 de junho de 2011, a saber, *in verbis*:

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa CCM Construtora Centro Minas Ltda., objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Porto Nacional, no valor de R\$ 19.538.513,70 (dezenove milhões, quinhentos e trinta e oito mil, quinhentos e treze reais e dezessete centavos), conforme solicitação contida no processo nº 358/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária: 37010.26.782.0080.1478, elemento de despesas 4.4.90.51, fonte 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

[...]

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa Delta Construções S/A., objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Paraíso do Tocantins, no valor de R\$ 14.695.596,17 (quatorze milhões, seiscentos e noventa e cinco mil, quinhentos e noventa e seis reais e dezessete centavos), conforme solicitação contida no processo nº 0364/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária: 37010.26.782.0080.1478 e 37010.26.782.0080.1476, elemento de despesas 4.4.90.51, fonte 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

[...]

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa EGESA Engenharia S/A., objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Tocantinópolis, no valor de R\$ 9.204.992,74 (nove milhões, duzentos e quatro mil, novecentos e noventa e dois reais e setenta e quatro centavos), conforme solicitação contida no processo nº 0360/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária: 37010.26.782.0080.1478 e 37010.26.782.0080.1476, elemento de despesas: 4.4.90.51, fonte: 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

[...]

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa Paviservice Serviços de Pavimentação Ltda, objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Dianópolis e Gurupi, no valor de R\$ 6.137.580,07 (seis milhões, cento e trinta e sete mil, quinhentos e oitenta reais e sete centavos), conforme solicitação contida no processo nº 0362/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação

orçamentária: 37010.26.782.0080.1478 e 37010.26.782.0080.1476, elemento de despesas: 4.4.90.51, fonte: 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

[...]

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa Construtora Central do Brasil Ltda, objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Guaraí, no valor de R\$ 7.902.711,04 (sete milhões, novecentos e dois mil, setecentos e onze reais e quatro centavos), conforme solicitação contida no processo nº 0361/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária: 37010.26.782.0080.1478 e 37010.26.782.0080.1476, elemento de despesas 4.4.90.51, fonte 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.

[...]

**RESOLVE:**

DISPENSAR a realização de licitação nos termos do art. 24 inciso IV, da Lei nº 8.666/93, de 21 de Junho de 1993, visando a contratação da empresa Construtora Caiapó Ltda, objetivando a Execução dos Serviços de Recuperação e Roçagem dos Trechos Abrangidos Pela Residência Rodoviária de Araguaína, no valor de R\$ 10.318.623,18 (dez milhões, trezentos e dezoito mil, seiscentos e vinte e três reais e dezoito centavos), conforme solicitação contida no processo nº 0359/3700/2011, cujas despesas correrão por conta da dotação orçamentária: 37010.26.782.0080.1478 e 37010.26.782.0080.1476, elemento de despesas 4.4.90.51, fonte 0100, com recursos provenientes do Tesouro do Estado do Tocantins.”

Verifica-se que o Jornal do Tocantins, de 10 de julho de 2011, veiculou reportagem aduzindo que ao menos quatro das seis empresas que foram ou poderão ser contratadas sem licitação pelo Governo, para a realização de obras de recuperação segundo o programa emergencial das rodovias tocantinenses, doaram recursos para candidatos ou Partidos da coligação que apoiaram o atual Governador do Estado (PSDB) nas eleições gerais do ano de 2010.

Assim sendo, observa-se claro que o Estado, por meio do Governo contratou empresas que foram doadoras de campanha dos membros da atual gestão sem licitação, cujo valor seria no montante de aproximados R\$42.000.000,00, cerca de 60% dos recursos totais empregados nesses serviços de recuperação emergencial das estradas.

É relevante acentuar que o respeitado Jornal do Tocantins afirmou ter cruzado dados das prestações de contas dos Partidos e candidatos, conforme documentos do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), com as informações das portarias estaduais e constatou que, ao todo, as quatro empresas doadoras repassaram, ao menos, R\$1.850.000,00 para a coligação do Governador eleito no Estado do Tocantins em 2010.

Pois bem, em consulta aos processos de prestação de contas do Partido da Social Democracia Brasileira (PSDB), do Partido da República (PR) e de membros importantes da coligação partidária que elegeu o atual Governador, que são relativos às eleições gerais de 2010, verifica-se que as empresas CCM Construtora Minas LTDA., EGESA Engenharia S/A, PARVISERVICE Serviços



de Pavimentação LTDA. e Construtora Central do Brasil LTDA. foram, de fato, doadoras da campanha eleitoral da coligação e aliados do atual Governador do Estado e, de fato também, foram contratadas com dispensa de licitação pelo Estado do Tocantins, donde vislumbrar uma perfeita causa e efeito, uma troca de favores incompatível com os valores republicanos.

Por essas razões, o Ministério Público Estadual propôs Ação de Improbidade Administrativa contra as autoridades públicas e contra os dirigentes das empresas que foram contratadas com dispensa de licitação, relativa ao assunto da Portaria/SEINFRA 316/2011, processo este que corre perante a 1ª Vara da Fazenda e dos Registros Públicos da Comarca de Palmas - TO, donde se concluir ser absolutamente impossível não considerar tal fato como determinado, próprio para ser tratado numa CPI, porquanto se o Ministério Público já ajuizou ação judicial que tem a finalidade de impor sanções político-administrativas individuais em face de determinadas pessoas, é porque há fortes indícios de que existiram e podem continuar a existir condutas individuais ilegais e contrárias ao ordenamento jurídico brasileiro neste caso, daí porque esta Assembléia Legislativa não pode permanecer na inércia de assistir o Governo praticar atos tendentes a comprometer as instituições republicanas e democráticas do Estado do Tocantins.

Além disso, o que sustenta a instalação da CPI em perspectiva é o fato de que o Ex-Secretário da Segurança Pública e Cidadania e Justiça, o advogado João Costa, no dia 10 de agosto de 2011, sob o pretexto de demonstrar os motivos pelos quais deixou o cargo que ocupava, confessou que o atual Governo “estar envolvido em escândalos licitatórios”, cuja intenção, não sejamos inocentes, revela mais do que os significados literais das palavras exprimem, no sentido de que ele - João Costa - confirma que há escândalos licitatórios porque o Governo age de forma ilegal na contratação de empresas, com o prejuízo insanável do erário e que tais atos, ainda que o Poder Executivo tente maquiá-los, se revelam naturalmente ilegítimos à população que assiste atônita o gasto de dinheiro público de forma contrária aos ditames legais.

Revelam-se absolutamente comprometedoras e gravíssimas as revelações do Ex-Secretário de Estado João Costa que, sobre ter sido da “copa e da cozinha” do Palácio Araguaia, é, porque homem público, o denunciante que faltava para que os órgãos de controle e investigação deste Estado, como é uma CPI, antes cautelosos, agora se sintam juridicamente e legitimamente respaldados para o fim de deflagrar contundente e eficaz investigação com vistas a apurar, definitivamente, sobre os suspeitos, os custosos, os imorais, os ilegais, os temerários gastos de milhões de dinheiro público sem o emprego de licitação.

Desse modo, é importante mencionar que, no presente caso, o Ex-Secretário pode ser visto como um denunciante idôneo, já que fazia parte do Governo, de modo que ao falar sobre esses assuntos de gestão possui uma singular credibilidade. Sendo que a Assembleia Legislativa corresponde ao órgão que, por ser a Casa do Povo tocantinense, deve tomar nota das denúncias, analisá-las, investigar os fatos e editar conclusões concretas e significantes sobre o que denunciado e investigado. Assim, não se trata de denúncia anônima, há autores identificados, sendo um especial. Não se tratam de fatos genéricos, pois estes são

determinados, específicos, múltiplos, mas ligado a um núcleo comum, a *dispensa indevida de licitação por motivos variados e obscuros*.

Com efeito, os sobreditos “escândalos licitatórios”, termo utilizado por pessoa que até recentemente fazia parte da cúpula da atual gestão do Poder Executivo, tem razão de ser e são fatos notórios em todo o território do Estado do Tocantins, principalmente depois de os órgãos de controle como o Ministério Público Estadual, além de ter realizado recomendações para sustar o prosseguimento destes feitos sem processos licitatórios, e ter instaurado Inquérito Civil sobre esse respeito, tê-los impugnados no Poder Judiciário, aduzindo situações concretas em que membros do Governo teriam supostamente cometido atos de gestão ilegal acrescidos de dolo ou má-fé que podem denotar não só improbidade administrativa, mas crimes comuns e ilícitos especiais previstos no Código Penal e na Lei 8.666/1993.

Nesse sentido, não existem dúvidas de que o fato objeto do requerimento em questão é, portanto, fato determinado, nos termos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, o que, sendo subscrito por pelo menos 1/3 dos Deputados Estaduais desta Casa de Leis, tendo sido fixado o prazo de 120 dias para a conclusão dos trabalhos, pode ser investigado e circunstanciado por meio de CPI, sob pena de as Minorias Parlamentares e a população em geral deixar que os vencedores das eleições façam o que melhor lhes aprouver com o erário tocantinense, não importando se os seus atos são cometidos contra os preceitos constitucionais e legais específicos que a todos, vencedores e vencidos, indiscriminadamente, são dirigidos.

Desse modo, é preciso destacar que o requerimento sob exame atende ao que já pacificado pelo Egrégio Supremo Tribunal Federal no “standard case” versado no Mandado de Segurança 26441/DF, da Relatoria do Ministro Celso de Mello, tendo sido observado neste julgamento que a Maioria Parlamentar jamais pode impor restrições ao pleno exercício de fiscalização dos atos de Governo pelas Minorias Parlamentares, in verbis:

*“MANDADO DE SEGURANÇA - QUESTÕES PRELIMINARES REJEITADAS - PRETENDIDA INCOGNOSCIBILIDADE DA AÇÃO MANDAMENTAL, PORQUE DE NATUREZA “INTERNA CORPORIS” O ATO IMPUGNADO - POSSIBILIDADE DE CONTROLE JURISDICIONAL DOS ATOS DE CARÁTER POLÍTICO, SEMPRE QUE SUSCITADA QUESTÃO DE ÍNDOLE CONSTITUCIONAL - O MANDADO DE SEGURANÇA COMO PROCESSO DOCUMENTAL E A NOÇÃO DE DIREITO LÍQUIDO E CERTO - NECESSIDADE DE PROVA PRÉ-CONSTITUÍDA - CONFIGURAÇÃO, NA ESPÉCIE, DA LIQUIDEZ DOS FATOS SUBJACENTES À PRETENSÃO MANDAMENTAL - COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO - DIREITO DE OPOSIÇÃO - PRERROGATIVA DAS MINORIAS PARLAMENTARES - EXPRESSÃO DO POSTULADO DEMOCRÁTICO - DIREITO IMPREGNADO DE ESTATURA CONSTITUCIONAL - INSTAURAÇÃO DE INQUÉRITO PARLAMENTAR E COMPOSIÇÃO DA RESPECTIVA CPI - IMPOSSIBILIDADE DE A MAIORIA PARLAMENTAR FRUSTRAR, NO ÂMBITO DE QUALQUER DAS CASAS DO CONGRESSO NACIONAL, O EXERCÍCIO, PELAS MINORIAS LEGISLATIVAS, DO DIREITO CONSTITUCIONAL À INVESTIGAÇÃO PARLAMENTAR (CF, ART. 58, § 3º) -*

*MANDADO DE SEGURANÇA CONCEDIDO. O ESTATUTO CONSTITUCIONAL DAS MINORIAS PARLAMENTARES: A PARTICIPAÇÃO ATIVA, NO CONGRESSO NACIONAL, DOS GRUPOS MINORITÁRIOS, A QUEM ASSISTE O DIREITO DE FISCALIZAR O EXERCÍCIO DO PODER.* - Existe, no sistema político-jurídico brasileiro, um verdadeiro estatuto constitucional das minorias parlamentares, cujas prerrogativas - notadamente aquelas pertinentes ao direito de investigar - devem ser preservadas pelo Poder Judiciário, a quem incumbe proclamar o alto significado que assume, para o regime democrático, a essencialidade da proteção jurisdicional a ser dispensada ao direito de oposição, analisado na perspectiva da prática republicana das instituições parlamentares. - A norma inscrita no art. 58, § 3º, da Constituição da República destina-se a ensejar a participação ativa das minorias parlamentares no processo de investigação legislativa, sem que, para tanto, mostre-se necessária a concordância das agremiações que compõem a maioria parlamentar. - O direito de oposição, especialmente aquele reconhecido às minorias legislativas, para que não se transforme numa prerrogativa constitucional inseqüente, há de ser aparelhado com instrumentos de atuação que viabilizem a sua prática efetiva e concreta no âmbito de cada uma das Casas do Congresso Nacional. - A maioria legislativa não pode frustrar o exercício, pelos grupos minoritários que atuam no Congresso Nacional, do direito público subjetivo que lhes é assegurado pelo art. 58, § 3º, da Constituição e que lhes confere a prerrogativa de ver efetivamente instaurada a investigação parlamentar, por período certo, sobre fato determinado. Precedentes: MS 24.847/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - A ofensa ao direito das minorias parlamentares constitui, em essência, um desrespeito ao direito do próprio povo, que também é representado pelos grupos minoritários que atuam nas Casas do Congresso Nacional.

**REQUISITOS CONSTITUCIONAIS PERTINENTES À CRIAÇÃO DE COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO (CF, ART. 58, § 3º): CLÁUSULA QUE AMPARA DIREITO DE CONTEÚDO EMINENTEMENTE CONTRA-MAJORITÁRIO.** - A instauração de inquérito parlamentar, para viabilizar-se no âmbito das Casas legislativas, está vinculada, unicamente, à satisfação de três (03) exigências definidas, de modo taxativo, no texto da Lei Fundamental da República: (1) subscrição do requerimento de constituição da CPI por, no mínimo, 1/3 dos membros da Casa legislativa, (2) indicação de fato determinado a ser objeto da apuração legislativa e (3) temporariedade da comissão parlamentar de inquérito. Precedentes do Supremo Tribunal Federal: MS 24.831/DF, Rel. Min. CELSO DE MELLO, v.g.. - O requisito constitucional concernente à observância de 1/3 (um terço), no mínimo, para criação de determinada CPI (CF, art. 58, § 3º), refere-se à subscrição do requerimento de instauração da investigação parlamentar, que traduz exigência a ser aferida no momento em que protocolado o pedido junto à Mesa da Casa legislativa, tanto que, “depois de sua apresentação à Mesa”, consoante prescreve o próprio Regimento Interno da Câmara dos Deputados (art. 102, § 4º), não mais se revelará possível a retirada de qualquer assinatura. - Preenchidos os requisitos constitucionais (CF, art. 58, § 3º), impõe-se a criação da Comissão Parlamentar de Inquérito, que não depende, por isso mesmo, da vontade aquiescente da maioria legislativa. Atendidas tais exigências (CF, art. 58, § 3º), cumpre, ao Presidente da Casa legislativa, adotar os procedimentos subsequentes e necessários à efetiva instalação

da CPI, não se revestindo de legitimação constitucional o ato que busca submeter, ao Plenário da Casa legislativa, quer por intermédio de formulação de Questão de Ordem, quer mediante interposição de recurso ou utilização de qualquer outro meio regimental, a criação de qualquer comissão parlamentar de inquérito. - A prerrogativa institucional de investigar, deferida ao Parlamento (especialmente aos grupos minoritários que atuam no âmbito dos corpos legislativos), não pode ser comprometida pelo bloco majoritário existente no Congresso Nacional, que não dispõe de qualquer parcela de poder para deslocar, para o Plenário das Casas legislativas, a decisão final sobre a efetiva criação de determinada CPI, sob pena de frustrar e nulificar, de modo inaceitável e arbitrário, o exercício, pelo Legislativo (e pelas minorias que o integram), do poder constitucional de fiscalizar e de investigar o comportamento dos órgãos, agentes e instituições do Estado, notadamente daqueles que se estruturam na esfera orgânica do Poder Executivo. - A rejeição de ato de criação de Comissão Parlamentar de Inquérito, pelo Plenário da Câmara dos Deputados, ainda que por expressiva votação majoritária, proferida em sede de recurso interposto por Líder de partido político que compõe a maioria congressual, não tem o condão de justificar a frustração do direito de investigar que a própria Constituição da República outorga às minorias que atuam nas Casas do Congresso Nacional.”

(STF, MS 26441, Relator(a): Min. CELSO DE MELLO, Tribunal Pleno, julgado em 25/04/2007, DJe-237 DIVULG 17-12-2009 PUBLIC 18-12-2009 EMENT VOL-02387-03 PP-00294).

Além disso, importa ressaltar que o tema já foi tratado por Ação Direta de Inconstitucionalidade pelo STF. Foi na ADI 3619/SP, Relator Ministro Eros Grau, em que o Egrégio Plenário do Supremo ressaltou que a instalação da CPI não depende da deliberação de qualquer órgão da Assembleia Legislativa, bastando respeitar apenas os requisitos do §3º do art. 58 da Constituição Federal, decisão esta que vincula a todos, já que dotada de efeito vinculante e eficácia “erga omnes”, cabendo inclusive Reclamação Constitucional a ser conhecida e julgada diretamente pelo Supremo, caso esta Assembleia descumpra as regras em questão, *in verbis*:

**“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. ARTIGOS 34, § 1º, E 170, INCISO I, DO REGIMENTO INTERNO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE SÃO PAULO. COMISSÃO PARLAMENTAR DE INQUÉRITO. CRIAÇÃO. DELIBERAÇÃO DO PLÊNARIO DA ASSEMBLÉIA LEGISLATIVA. REQUISITO QUE NÃO ENCONTRA RESPALDO NO TEXTO DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL. SIMETRIA. OBSERVÂNCIA COMPULSÓRIA PELOS ESTADOS-MEMBROS. VIOLAÇÃO DO ARTIGO 58, § 3º, DA CONSTITUIÇÃO DO BRASIL.** 1. A Constituição do Brasil assegura a um terço dos membros da Câmara dos Deputados e a um terço dos membros do Senado Federal a criação da comissão parlamentar de inquérito, deixando porém ao próprio parlamento o seu destino. 2. A garantia assegurada a um terço dos membros da Câmara ou do Senado estende-se aos membros das assembleias legislativas estaduais — garantia das minorias. O modelo federal de criação e instauração das comissões parlamentares de inquérito constitui matéria a ser

compulsoriamente observada pelas casas legislativas estaduais. 3. A garantia da instalação da CPI independe de deliberação plenária, seja da Câmara, do Senado ou da Assembleia Legislativa. Precedentes. 4. Não há razão para a submissão do requerimento de constituição de CPI a qualquer órgão da Assembleia Legislativa. Os requisitos indispensáveis à criação das comissões parlamentares de inquérito estão dispostos, estritamente, no artigo 58 da CB/88. 5. Pedido julgado procedente para declarar inconstitucionais o trecho “só será submetido à discussão e votação decorridas 24 horas de sua apresentação, e”, constante do § 1º do artigo 34, e o inciso I do artigo 170, ambos da Consolidação do Regimento Interno da Assembleia Legislativa do Estado de São Paulo.”

**(STF, ADI 3619, Relator(a): Min. EROS GRAU, Tribunal Pleno, julgado em 01/08/2006, DJ 20-04-2007 PP-00078 EMENT VOL-02272-01 PP-00127).**

Logo, observa-se que o Requerimento em perspectiva aduz todos os requisitos exigidos pelo §3º do art. 58 da Constituição Federal com idoneidade e clareza apta a fazer instalar esta CPI relativa, repita-se, a fato determinado correspondente à dispensa de licitação com base na Portaria/SEINFRA 316/2011 para que pudessem ser contratadas empresas que foram doadoras de campanha dos atuais gestores do Poder Executivo e dos Partidos Políticos aliados do Governo, nominadas nas prestações de contas das últimas eleições gerais no Tribunal Regional Eleitoral como tais.

Razão pela qual, os Deputados subscritores, preocupados com os rumos do Estado do Tocantins, visando a contribuir para que a normalidade institucional seja reposta devidamente sob o império da lei e da Constituição, requerem a imediata instalação da presente Comissão Parlamentar de Inquérito (CPI).

Sala das Sessões, 17 de agosto de 2011

**Ricardo Ayres**  
Deputado Estadual

## Ata das Comissões

**REUNIÃO CONJUNTA DAS COMISSÕES DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO; FINANÇAS, TRIBUTAÇÃO, FISCALIZAÇÃO E CONTROLE; E ADMINISTRAÇÃO, TRABALHO, DEFESA DO CONSUMIDOR, TRANSPORTES, DESENVOLVIMENTO URBANO E SERVIÇO PÚBLICO.**

**7.ª Legislatura – 1.ª Sessão Legislativa**

**Ata da Trigésima Oitava Reunião Conjunta**

Às doze horas e vinte e três minutos do dia dezesseis de agosto de dois mil e onze, reuniram-se, conjuntamente, os membros das Comissões de Constituição, Justiça e Redação; Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle; e Administração, Trabalho, Defesa do Consumidor, Transportes, Desenvolvimento Urbano e Serviço Público, no Plenarinho da Assembleia Legislativa, nesta Capital, com a presença dos senhores Deputados: Amália

Santana, Eli Borges, Sargento Aragão, Toinho Andrade, Luana Ribeiro, Raimundo Palito e Osires Damaso. Estava ausentes os Senhores Deputados: José Bonifácio, Eduardo do Dertins, Josi Nunes, Marcelo Lellis, Amélio Cayres, José Geraldo, Sandoval Cardoso e Wanderlei Barbosa. Em seguida, a Senhora Deputada Presidente, Deputada Amália Santana, declarou aberta a reunião e solicitou que informassem os números das Atas das Reuniões anteriores, as quais lidas e aprovadas foram subscritas pelos parlamentares presentes. Não havendo Expedientes a ser lido passou-se a Distribuição de Matérias. Foram nomeados relatores os Processos números: 524/2011 e 525/2011, Deputado Osires Damaso; 526/2011 e 527/2011, Deputada Luana Ribeiro e 528/2011, Deputado Raimundo Palito. Na Devolução de Matérias o Processo número 509/2011 foi devolvido pelo senhor Deputado Sargento Aragão, com Parecer de Vistas e, em seguida, a Senhora Presidente concedeu vista do referido Processo ao Senhor Deputado Raimundo Palito. Não havendo Ordem do Dia a ser deliberada a Senhora Presidente encerrou a presente Reunião convocando Reunião Ordinária para dia e hora regimentais. Para constar, lavrou-se a presente Ata que, lida e aprovada, será assinada

### DEPUTADOS DA 7ª LEGISLATURA

Amália Santana - PT

Amélio Cayres - PR

Eduardo do Dertins - PPS

Eli Borges - PMDB

Freire Júnior - PSDB

Iderval Silva - PMDB

José Augusto - PMDB

José Bonifácio - PR

José Geraldo - PTB

Josi Nunes - PMDB

Luana Ribeiro - PR

Manoel Queiroz - PPS (Licenciado)

Marcello Lellis - PV

Osires Damaso - DEM

Raimundo Moreira - PSDB

Raimundo Palito - PP

Ricardo Ayres - PMDB (Suplente)

Sandoval Cardoso - PMDB

Sargento Aragão - PPS

Solange Duailibe - PT

Stalin Bucar - PR

Toinho Andrade - DEM

Wlmar do Detran - PMDB

Wanderlei Barbosa - PSB

Zé Roberto - PT